## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008800-63.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: RODRIGO SIMONETTI KABBACH

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I -

SPE LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel que especificou, situado no Condomínio Terra Nova São Carlos I.

Alegou ainda que mesmo tendo cumprido todas as obrigações a seu cargo foi injustificadamente inserida pela ré perante órgãos de proteção ao crédito, de sorte que almeja à exclusão da negativação, à declaração de

inexistência da dívida pertinente, e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Rodobens não merece acolhida porquanto foi ela quem lançou a negativação em nome do autor.

No mérito a ré em contestação confirmou a existência do débito aludido pelo autor, ressalvando que se refere aos denominados juros de obra cobrados pela Caixa Econômica Federal.

Assinalou também que como ele não foi saldado fê-lo na condição de fiadora do autor, tornando-se por isso sua credora a esse título.

Assentadas essas premissas, assinalo que não extraio dos autos dados consistentes que encerrassem respaldo à negativação questionada pelo autor.

Como já destacado, a ré esclareceu que isso teve origem nos "juros de obra" que o autor deveria pagar à Caixa Econômica Federal.

Dois itens da contestação merecem especial

atenção:

"Desta forma, considerando que a Ré aparece no contrato de financiamento como fiadora do Autor, a partir do momento do inadimplemento do Autor referente aos valores cobrados, denominados juros de obras, a Caixa Econômica Federal realiza a cobrança dos valores que deveriam ser pagos pelo Autor em favor da Ré" (fl. 82, item 28 – grifos e negritos originais).

"Assim, o Autor não realizou o pagamento dos referidos encargos relativos aos meses abaixo, sendo estes quitados pela ré na data de seu vencimento perante a mesma, o que deu origem a cobrança dos débitos pela Ré em desfavor da Autora e, consequentemente, a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão de sua inadimplência, vez que, agora, é credora das referidas importâncias" (fl. 79, item 19 – grifos e negritos originais).

É possível concluir com segurança, a partir da explicação clara da ré, que a negativação do autor nasceu da não quitação dos juros de obra à Caixa Econômica Federal por parte dela.

A ré, então, fez tal pagamento, subrogando-se no

crédito correspondente.

Todavia, não há provas nessa direção.

Nesse contexto, a ré foi instada a "demonstrar de que modo foi acionada pela Caixa Econômica Federal, sendo-lhe cobrada a dívida do autor, e de que modo realizou os alegados pagamentos em nome do autor perante o

citado agente financeiro" (fl. 138, item <u>3</u>).

Todavia, a ré se limitou a apresentar uma tela,

Todavia, a ré se limitou a apresentar uma tela unilateralmente confeccionada (fl. 175), igualmente a já demonstrada à fl. 80

Ora, diante desse panorama impõe-se a certeza de que a ré não amealhou dados concretos que atuassem em seu benefício.

Nada foi coligido para estabelecer o liame entre o valor que deu causa à negativação do autor e o pagamento de juros de obra pela ré, como sua fiadora, à Caixa Econômica Federal.

A determinação de fl. 168 restou dessa maneira desatendida e bem por isso é de rigor concluir pela irregularidade da negativação do autor, ausente lastro que a legitimasse.

O acolhimento da pretensão deduzida para exclusão da mesma impõe-se, pois, a exemplo da declaração de inexistência da dívida.

Contudo, o pedido de reparação de danos morais

de igual modo não há de ter agasalho.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação dê margem a isso, o documento de fls. 74 e 161 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que

perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estava irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para excluir a negativação dela oriunda, tornando definitiva as decisões de fls. 64/65, item <u>2</u> e fls. 168 item <u>1</u>.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA